Projeto de Lei Ordinária n. 57, de 25 de junho de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Institui a "Ficha Limpa Municipal" para a nomeação de secretários, diretores, cargos comissionados e de confiança na administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

LEI

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo de quem tenha sido condenado pela prática de situações que configurem hipóteses de inelegibilidade, descritas no artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 64/1990 e suas alterações.

§ 1º Além das hipóteses descritas pelo *caput*, fica também impossibilitado de tomar posse no cargo de secretário, de diretor, de comissionado ou de confiança os que forem condenados por crime considerado hediondo com previsão no *caput* do art. 1º da Lei Federal n. 8.072/1990.

§ 2º A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior, além dos demais documentos exigidos pelo órgão.

Art. 3º Os que forem ocupar cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança, na administração direta e indireta do Município, devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que o art. 1º trata.

§ 1º No ato da nomeação de cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança, na administração direta e indireta, deverão ser entregues os documentos relacionados no Anexo I, com o prazo de validade de no máximo 30 dias a partir da data da emissão;

§ 2º Os ocupantes de cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança deverão apresentar, anualmente até o último dia útil de fevereiro de cada ano, declaração por escrito de que não se encontram inseridos nas hipóteses tratadas na presente Lei.

Art. 4° Todos os atos efetuados em desobediência serão apurados em procedimento especial próprio.

Art. 5° Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao setor competente municipal, que ordenará as providências cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 25 de junho de 2021.

José Antônio Stoklosa – PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 57/2021

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

Com fim a atender as orientações constantes do Parecer Jurídico n. 586/2021 do Projeto de Lei Ordinária n. 42/2021, pelo qual o corpo jurídico da Casa propõe sugestões de adequações, procedemos com todas as alterações sugeridas e apresentamos o presente Projeto de Lei n. 57/2021, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária n. 42/2021, o qual foi retirado pelo autor, com a finalidade de estender as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos de secretário, diretor, comissionado ou confiança no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal.

O cidadão, para ingressar no serviço público com cargo de confiança, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar Federal 64/1990 e suas alterações, inclusive a Lei Complementar Federal 135/2010, que já instituiu a "Ficha Limpa" nacional, especificamente para políticos.

A Lei da Ficha Limpa se revelou um exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Dessa forma, entende-se como legítima a utilização dos mesmos critérios no âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "Fichas Sujas" aos cargos de provimento em comissão ou de confiança. A restrição deverá atingir pessoas que almejam ocupar os cargos em comissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo exigirem dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação de que os nomeados detêm as condições de exercício da atividade.

A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça, que tenham cometido crimes contra o erário, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas, princípios estes que estão amparados pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei visa instituir critérios e regras para o ato da contratação dos cargos de secretário, diretor, comissionado ou de confiança e não interferir na competência da contratação do Chefe do Poder Executivo (art. 68, II) e do Chefe do Poder

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Legislativo (art. 39, XXX).

Essa é uma matéria pacificada pelo STF, segundo o Ministro Edson Fachin "[…] o caput do artigo 37 da Constituição Federal lembra a administração pública direta e indireta de que QUALQUER dos PODERES da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS OBEDECERÁ aos PRINCÍPIOS de LEGALIDADE, impessoalidade, MORALIDADE, publicidade e eficiência. Então, trata-se apenas da aplicabilidade do caput do artigo 37" (destaque nosso). Ou seja, não é matéria inconstitucional.

Dessa forma, respeitada a legalidade, com fundamento no artigo 30, I e artigo 37, caput da Constituição Federal, dá-se por justificada a apresentação do projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o Regimento Interno.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 25 de junho de 2021.

José Antônio Stoklosa - PSD
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

ANEXO I

Nome: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Apresentar:

( ) Foto ¾;

( ) RG;

( ) CPF;

( ) Certidão de regularização do CPF;

( ) Carteira de Trabalho;

( ) PIS/PASEP;

( ) Título Eleitoral;

( ) Reservista (comprovante de quitação militar);

( ) Certidão de Nascimento ou Casamento atualizada;

( ) Certidão de Nascimento dos dependentes atualizada;

( ) Carteira de Vacinação (crianças até 7 anos);

( ) Frequência escolar (crianças até 14 anos);

( ) Declaração de Bens;

( ) Comprovante de Escolaridade;

( ) Comprovante de Residência atualizado;

( ) Declaração de Quitação Eleitoral;

( ) Antecedentes criminais (pode retirar no Fórum);

( ) Qualificação Cadastral (E-social);

( ) Exame médico;

( ) Tipagem sanguínea – Exame, carteira de doador ou declaração;

( ) Declaração de não acúmulo ilegal do cargo;

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

( ) Declaração de não ter sofrido penalidade – processo;

( ) Declaração de não parentesco;

( ) Certidão Negativa Cível (Estadual e Federal);

( ) Certidão Negativa da Justiça do Trabalho;

( ) Certidão Negativa junto à entidade de classe à qual o candidato ao cargo seja filiado;

( ) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou Declaração de Isento; e

( ) Certidão Negativa de contas julgadas irregulares (TCE/SC).

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador